DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1179/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11421/2014
PROTOCOLO	:	1523995
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO INTERESSADO		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 1º FASE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial para aquisição de materiais de laboratório e procedimento para atender a demanda do Município, quando referida 1º fase se encontrar em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a aquisição de materiais de laboratório e procedimento par atender a demanda do Município, cujo valor total dos itens licitados vencedores chegou à cifra de R$ 304.175,33 (trezentos e quatro mil cento e setenta e cinco mil e trinta e três centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 41/2014 (1ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 16004/2014 (peça n° 18), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em

conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

"1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 2942/2015 (peça n° 20), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 41/2014 encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei n° 10.520/2002.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2014, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização e da execução contratual (2º e 3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm